



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Tlasvb\3

Processo nº : 10660.000963/92-76
Recurso nº : 08.855
Matéria : PIS DEDUÇÃO - EX: 1988
Recorrente : COMERCIAL MOREIRA & DIAS LTDA.
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG.
Sessão de : 21 de agosto de 1997
Acórdão nº : 107-04.346

DECORRÊNCIA - PIS DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os art. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL MOREIRA & DIAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD anteriores a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

Processo n° : 10660.000963/92-76
Acórdão n° : 107-04.346

FORMALIZADO EM: 23 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e JOSÉ RODRIGUES ALVES (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

h

Processo nº : 10660.000963/92-76
Acórdão nº : 107-04.346

Recurso nº : 08.855
Recorrente : COMERCIAL MOREIRA & DIAS LTDA.

RELATÓRIO

COMERCIAL MOREIRA & DIAS LTDA., qualificada nos autos, sofreu lançamento de diferença de contribuição para o PIS, na modalidade de dedução do imposto de renda, referente ao exercício de 1988, por omissão de receita, apurada no Processo nº 10660/000.000962/92-11.

Impugnou a exigência (fls. 10), alegando que o STF declarou que o emprego da TRD como fator de correção é inconstitucional.

A decisão de primeira instância deferiu parcialmente a impugnação da autuada

A sucumbente recorreu da decisão às fls. 20 e seguintes, perseverando nos argumentos apresentados em sua impugnação.

O Recurso nº 112.200, interposto pela pessoa jurídica, foi provido, em parte por esta Câmara, como faz certo o Ac. 107-04.332, de 20 de agosto de 1997, para excluir da exigência os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD anteriores a 01/08/91

É o relatório.



Processo n° : 10660.000963/92-76
Acórdão n° : 107-04.346

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

A empresa foi intimada da decisão recorrida no dia 1º de novembro, quinta-feira santa, feriado religioso, e como é sabido não há expediente normal nas repartições públicas na sexta-feira santa. Considero, portanto, o recurso tempestivo, Essa conclusão se apoia também no silêncio da Procuradoria a respeito.

Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

No que se refere aos juros de mora com base na Taxa Referencial Diária (TRD), a jurisprudência desta Câmara é no sentido de que descabe a sua cobrança no período anterior a 01/08/91.

Inúmeros foram os arestos das diversas Câmaras deste Conselho e dos Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes sobre a matéria, até que a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência administrativa, através dos Ac. CSRF/01-1.773, de 17/10/94, e CSRF/01-1.957, de 18/03/96, aos quais também ora me reporto, como razão de decidir.

Em resumo, esse o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que adoto:



Processo n° : 10660.000963/92-76
Acórdão n° : 107-04.346

"Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os art. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91."

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para afastar os juros de mora equivalentes à TRD, anteriores a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997




CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 10660.000963/92-76
Acórdão nº : 107-04.346

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **23 JAN 1998**


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em **27 JAN 1998**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL